Processo: PD0083/25-26-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Hóquei Clube da Mealhada
OBJECTO: Comportamento incorreto do público
DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 39.º, 211.º e, nº 2 do artigo 25.º todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de dois (2) SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Junho de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, "Hóquei Clube da Mealhada" pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 912 realizado no dia 31 de Maio de 2026, entre o Clube " HC Mealhada" e o " Clube ACDCP Vila Boa Bispo", a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, e por despacho datado de 1 de Julho, foi redistribuído o processo à Sra. Dra. Isabel Ramos em substituição da Sra. Dra. Teresa Nunes, acometida de doença.

O Arguido apresentou defesa e arrolou uma testemunha, Marco Filipe Seabra Rosmaninho, que compareceu no dia agendado e hora designada, via plataforma informática Zoom.

A testemunha arrolada pelo arguido exerce funções de Vice-Presidente do Clube arguido, pelo que se considera parte interessada na demanda e como tal o seu depoimento foi apreciado livremente dando-lhe o peso probatório que se considerou adequado nos termos do artigo 466º (declarações de parte) e, nos termos dos artigos 452º a 465º do Código Processo Civil (depoimento de parte).

Em conformidade com os referidos institutos jurídicos e apreciando a prova produzida aceita-se a admissão dos factos quanto à utilização dentro do pavilhão de um pote de fumo nos exactos termos do libelo acusatório. Já no que concerne ao rebentamento do petardo, entendemos que a versão apresentada pelo arguido não merece credibilidade, atento os factos descritos no RCA.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 31 de maio de 2026, no Pavilhão Municipal da Mealhada, sito na Mealhada, realizou-se o jogo n.º 912, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão - Zona Norte B - de Hóquei em Patins, entre os clubes "Hóquei Clube da Mealhada" e "Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo".
II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro, que se dá aqui por integralmente reproduzido, fazendo parte integrante do presente processo

disciplinar "Quando faltavam 1 minuto e 7 segundos para o final do jogo, na sequência de um golo obtido pela equipa visitada, foi deflagrado, na bancada afeta aos adeptos da equipa visitada, um artefacto que, pelo forte ruído produzido, me pareceu tratar-se de um petardo, provocando um estrondo significativo no interior do pavilhão. No final do jogo, foi ativado um pote de fumo de cor verde proveniente da bancada afeta aos adeptos daequipa visitada. Refiro que foi possível identificar a proveniência dos referidos artefactos, uma vez que os adeptos de ambas as equipas se encontravam separados em bancadas destintas.

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente.

IV. Não militam contra ou a favor do clube arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório de Segurança, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento da testemunha arrolada e da Ficha Disciplinar do arguido.

Factos não provados:

Não resultaram "não provados" quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, o relatório Confidencial de jogo a defesa escrita, o depoimento de Sr. Vice-Presidente do clube arguido, ou seja, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente na prova documental, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa do arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

A prova dos factos descritos em II. resultam do teor do Relatório Confidencial de Árbitro, da admissão do Vice-Presidente do Clube arguido e do Relatório Confidencial de Jogo.

A prova dos factos descritos em III. da admissão dos factos pelo arguido em sede de prova testemunhal, mas ainda da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, feita a respetiva e necessária concatenação com todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar do Clube Arguido.

De Direito:

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo– recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

Este dever de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que o cumprimento escrupuloso destes deveres in formando (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de

sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos, como os comportamentos dados como provados neste processo, que demandam uma clara violação dos princípios do "fair play" e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infração disciplinar] do RD que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.
O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3º e 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos imputa-se ao clube arguido 2 (dois) comportamentos de ilícitos disciplinares:
a) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211. º pelo rebentamento de um petardo, provocando um estrondo significativo no interior do pavilhão.
b) Ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211ºdo RD da FPP, pelo facto de ser "ativado" um pote de fumo de cor verde proveniente da bancada.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 211.º, infracções qualificadas como muito graves.

O Clube arguido, ao não evitar que os adepto a si afectos adotassem comportamentos incorretos – [concretizados pelo lançamento de um petardo – artigo pirotécnico e pelo

lançamento de um pote de fumo] –, o que podia e devia ter, feito uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 2 alínea e) do artigo 194º e do artigo 211.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

A versão do Clube arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no relatório Confidencial do arbitro e nos termos do nº 3 do artigo 228.º do RD presumem-se verdadeiros os factos ali constantes.

É no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstâncias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas diversas infracçoes disciplinares em épocas desportivas anteriores, pelo que não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40º, nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 41º do RD.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada "moldura da prevenção", em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida optima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente ao lançamento do petardo previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

A infracção referente ao lançamento do pote de fumo, pelos adeptos, previsto no artigo 211.º, do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Do ponto de vista da prevenção especial, salientamos que o Clube arguido tem uma ficha disciplinar com várias infracções averbadas, por ilícito da mesma natureza [comportamentos incorrectos do público]. Significa isto, que as sanções disciplinares aplicadas ao clube arguido não se mostraram suficientemente eficientes e dissuasoras em termos de prevenção e, por outro que a mesma persiste em assumir comportamentos inadimplentes.

Por se tratar de uma competição da 3.ª Divisão, dispõe o do nº 2 do artigo 25º do RD que as multas são reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º, anteriormente enunciados, decide-se aplicar ao arguido **"Hóquei Clube da Mealhada "** :

a) Pela prática da infracção referente ao lançamento de petardo, prevista no artigo 211º. conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 1 SMN;
b) Pela prática da infração referente ao lançamento de um pote de fumo prevista no artigo 211º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 1SMN.

Em caso de concurso de infrações, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infrações é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 39.º, 211.º e, nº 2 do artigo 25.º todos do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de dois (2) SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

